



instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Norma, aplicáveis pela ANTAQ, observado o devido processo legal, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Parágrafo único. Havendo indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração da ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências administrativas cabíveis e comunicará o fato ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 66 Às infrações de que trata o art.65 poderão ser aplicadas, cumuladas ou não, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade.

§ 1º Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática da ilicitude ou dela tirar proveito.

§ 2º Nas punições praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de punição pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 67 Ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, a ANTAQ poderá solicitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interdição de operação irregular.

Seção II

Da Advertência

Art. 68 A penalidade de advertência será cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para a consumação da infração ou de cuja prática não seja possível resultar dano ao patrimônio público, aos serviços, a pessoas ou bens.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada por escrito, estabelecendo prazo, quando couber, para a correção da irregularidade.

§ 2º A reincidência de prática punível com a penalidade de advertência importará a aplicação de penalidade pecuniária.

Seção III

Da Multa

Art. 69 Os valores das multas serão estabelecidos em Normas específicas editadas pela ANTAQ e não poderão exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O prazo para pagamento da multa é de trinta dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão.

§ 2º Quitado o débito, o autuado encaminhará à ANTAQ, no prazo de cinco dias, o comprovante do pagamento para juntada ao respectivo processo.

§ 3º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no § 1º deste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 70 A ANTAQ estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas em Normas específicas.

§ 1º Na aplicação de multa à empresa estrangeira, responderá solidariamente pelo pagamento a sua filial, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira, que deixar de efetuar o pagamento da multa aplicada no prazo fixado, será intimada uma segunda vez e, persistindo na falta, ficará impedida de prestar serviços de transporte aquaviário com origem, destino ou transbordo no País, até o adimplemento da obrigação.

Seção IV

Da Suspensão

Art. 71 A penalidade de suspensão, limitada a cento e oitenta dias, será imposta no caso de infração grave, assim entendida aquela plenamente consumada e da qual resulte dano relevante ao patrimônio público, aos serviços, a bens ou a pessoas.

Seção V

Da Cassação

Art. 72 A pena de cassação será aplicável em face da gravidade da infração ou de reiterada reincidência específica ou genérica que acarrete prejuízo ao patrimônio público ou caracterize ilícitos penais, fiscais ou contra a seguridade social.

Parágrafo único. A cassação da outorga poderá ocorrer, ainda, por interesse público devidamente justificado, ou, a critério da ANTAQ, quando ficar constatada em Processo Administrativo Contencioso a perda das condições indispensáveis ao exercício da outorga deferida.

Seção VI

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 73 A declaração de inidoneidade será aplicável em caso de infração de extrema gravidade, quando comprovado procedimento doloso ou de má-fé, importando em cassação simultânea de todos os instrumentos de outorga emitidos pela ANTAQ e impossibilitando a obtenção de novas outorgas por um período de cinco anos.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, que ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer o controle ou a administração de entidade prestadora de serviços de transporte aquaviário, de apoio marítimo e de apoio portuário e de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária.

Seção VII

Dos critérios de fixação das penalidades

Art. 74 Para efeito de aplicação de penalidades serão sempre consideradas a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços e os usuários, a vantagem auferida pelo infrator ou a vantagem proporcionada a terceiros.

Art. 75 São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - a adoção espontânea de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar seus efeitos, antes da decisão no processo ou de determinação da autoridade competente;

II - a inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator, nos três anos anteriores;

III - qualquer dos envolvidos, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Art. 76 São circunstâncias que agravam a penalidade:

I - a reincidência na prática de infração, II - recusar a adoção de medidas reparatórias dos efeitos da infração;

III - obter, para si ou para outrem, quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida;

IV - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração ou em ocasião de incêndio, inundação ou qualquer situação de calamidade pública;

V - agir de forma a dar causa a incidentes diplomáticos ou constrangimento ao Governo brasileiro;

VI - por em risco a integridade física de pessoas;

VII - operar de forma inadequada que venha a causar dano ao patrimônio público, aos usuários ou ao meio ambiente.

Art. 77 Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

§ 1º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, consideram-se infrações da mesma natureza aquelas de idêntica tipificação legal, regulamentar ou contratual.

Seção VIII

Da Reabilitação

Art. 78 Decorridos cinco anos da imposição da penalidade de cassação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação em processo regular, no qual se submeterá a todos os requisitos e exigências para a emissão de novo instrumento de outorga.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 79 Nos processos administrativos de que trata esta Norma, o direito de consultar os autos, de pedir cópias de documentos deles constantes e de pedir certidão é restrito às partes diretamente envolvidas nos processos e a seus representantes legais e mandatários devidamente constituídos, podendo a ANTAQ exigir ressarcimento de eventuais despesas.

§ 1º A consulta aos autos fora das hipóteses previstas n esta Norma, bem assim as solicitações de certidões, devem ser requeridas por escrito à autoridade processante.

§ 2º No processo administrativo, somente serão admitidos como representantes dos interessados os mandatários que apresentem procuração com cláusula extra-judicial ou ato constitutivo com cláusula de representação bastante.

Art. 80 A alegação de ignorância ou errada compreensão das normas legais e regulamentares não exime de pena o infrator.

Art. 81 A Superintendência de Administração e Finanças da ANTAQ registrará as penalidades aplicadas às pessoas físicas e jurídicas infratoras e providenciará a cobrança amigável dos valores decorrentes das multas, nos termos das suas atribuições regimentais, sendo esse registro considerado para fins de comprovação de antecedentes e de reincidência.

Parágrafo único. Restando infrutífera a cobrança amigável no âmbito administrativo, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da ANTAQ, para sua inscrição do débito na Dívida Ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 82 Na aplicação da penalidade, adotar-se-á o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Art. 83 Ocorrendo pluralidade de infrações, cometidas por um mesmo infrator, a ANTAQ poderá, a seu exclusivo critério, instaurar um ou vários processos distintos, considerando, dentre outros fatores, a natureza das ocorrências e as penalidades passíveis de aplicação.

Art. 84 Comprovada a prática de duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 85 A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

Art. 86 A aplicação de multa não elide a imposição, concomitante, de outra penalidade prevista nesta Norma.

Art. 87 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTAQ, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 88 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente aplicada.

§ 2º A representação de que trata o caput será instruída com os elementos de prova e, quando conhecida, a qualificação dos possíveis responsáveis pelos delitos.

Art. 89 A ANTAQ, ao tomar conhecimento de ilícito que ocorra em área sujeita à atuação de outro órgão da administração pública, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa, fará as devidas comunicações, para as providências que se façam necessárias.

Art. 90 Verificada a existência de indício da prática de ilícito penal definido em lei como de ação pública, a ANTAQ oficiará ao Ministério Público Federal para os fins de direito, anexando os documentos comprobatórios de que disponha, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação será efetuada pelo Procurador-Geral da ANTAQ, com prévia informação à Diretoria, no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento do processo, prorrogável, em caso de justificada necessidade.

Art. 91 Na realização das correções ordinárias, a Correedoria da ANTAQ adotará, quanto à condução dos processos administrativos de que trata esta Norma, as providências previstas no inciso I do art. 17 do Decreto nº 4.122, de 2002.

Art. 92 Os incidentes processuais arguidos que não estejam expressamente disciplinados nesta Norma serão decididos pela autoridade processante, não suspendendo a fluência de prazo nem a prática de atos ou procedimentos em curso ou subsequentes.

Art. 93 As regras processuais e as normas de procedimento previstas nesta Norma serão aplicadas aos processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 94 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata esta Norma as disposições da legislação em vigor, no que for pertinente.

ANEXO I

MODELO DE ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Ofício nº ----- Local e data

.....(notificado).....

.....(representante legal)

.....(endereço).....

Assunto: Procedimento de Fiscalização.

Referência: Processo nº -----

1. No desempenho de suas atribuições, notifico a V.Sª que a Superintendência/Gerência de Fiscalização/UAR de da ANTAQ determinou a realização de Procedimento de Fiscalização nessa empresa, em (data e local), nos termos da Norma aprovada pela Resolução ANTAQ nº, de....., em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização da ANTAQ, ou tendo em vista a existência de indícios que indicam possível descumprimento das (indicar os atos e disposições infringidos), ou (outro fator motivador).

2. Em decorrência, participo a V.Sª que, no curso desse procedimento, os agentes designados poderão realizar inspeções e diligências, solicitar esclarecimentos e requisitar os documentos que se fizerem necessários, podendo essa empresa acompanhar todas as diligências, por seus representantes legais ou por procurador devidamente constituído.

3. Outrossim, participo a V.Sª que o resultado do Procedimento de Fiscalização será encaminhado, posteriormente, para conhecimento dessa empresa e para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

.....

(Servidor responsável pela fiscalização)

(Cargo e Matrícula)

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)

LOGOMARCA DA ANTAQ
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA OCORRÊNCIA
CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL DOS FATOS
CLÁUSULA TERCEIRA - DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA (nomear os dados da interessada e a Resolução e Termo de Autorização que promoveu a outorga)
CLÁUSULA QUARTA - DO DISPOSITIVO INFRINGIDO
CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E OS TERMOS AJUSTADOS PARA A CORREÇÃO DA PENDÊNCIA
CLÁUSULA SEXTA - DAS SANSÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO TAC
Assinatura das partes

ANEXO III

MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração

Agência Nacional de Transportes Aquaviários	Número: Data do Auto:
	Nº da Notificação:
Nome do Infrator:	
Responsável/Preposto:	
Nome da Empresa:	
CNPJ:	